

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2025

Altera a redação do Artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Itaúna e dá outras providências

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, promulgou a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º O Artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Itaúna passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37 A remuneração dos servidores públicos ativos e inativos, bem como os subsídios dos agentes políticos, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual.

§ 1º A revisão geral anual de que trata o caput deste artigo é assegurada de forma retroativa ao mês de janeiro de cada ano, independentemente do mês em que for aprovada.

§ 2º A revisão de que trata o caput deste artigo é vedada aos detentores de mandato eletivo, bem como aos secretários municipais, no primeiro ano de mandato, exceto quando não tiver havido a fixação dos referidos subsídios no último ano da legislatura anterior, para vigorar na legislatura seguinte, nos termos do inciso VI do artigo 64 desta Lei Orgânica e incisos V e VI, do artigo 29 da Constituição Federal.

§ 3º Os projetos de lei que concedem a revisão geral anual para os servidores públicos ativos e inativos e para os agentes políticos deverão ser objetos de proposições distintos.

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Itaúna entra vigor na data de sua publicação.

Itaúna, 16 de Junho de 2025

Antônio de Miranda Silva
Presidente da Mesa Diretora

Alexandre Campos

Ana Carolina S. Faria

Antônio J. Faria Jr.

Aristides R. C. Filho

Dalmo Assis de Oliveira

Giordane Alberto

Guilherme Rocha

Gustavo Dornas Barbosa

Israel Antônio Lúcio Neto

José Humberto Santiago Rodrigues

Kaio Guimarães

Lacimar Cezário

Leonardo Alves

Márcia C. S. Santos

Rosse Andrade Silva

Wenderson Arlei da Silva

JUSTIFICATIVA

A presente emenda à lei Orgânica tem como objetivo assegurar que as normas editadas pela Câmara Municipal estejam em conformidade com os princípios constitucionais, especialmente diante da vedação à vinculação automática do reajuste de vencimentos a índices oficiais do governo.

Diante da inadmissibilidade dessa prática, torna-se necessário o exercício do autocontrole de constitucionalidade por parte do Legislativo Municipal. Tal mecanismo é essencial para garantir que os atos normativos locais estejam em harmonia com a Constituição Federal e com as normas hierarquicamente superiores, fortalecendo o papel institucional da Câmara e assegurando a legalidade e a regularidade de suas ações no âmbito do ordenamento jurídico.

A esse respeito, destaca-se a Súmula Vinculante nº 42 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece ser inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária. Essa vinculação viola o princípio da autonomia dos entes federativos, bem como a vedação constitucional à equiparação de remuneração entre servidores de diferentes esferas da administração pública.

Assim, como o Supremo Tribunal Federal (STF) vai decidir se é ou não constitucional lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio dos agentes políticos na mesma legislatura, por meio da repercussão geral da matéria, objeto do recurso extraordinário (RE)13 44400 (tema 1.192), a Câmara se posiciona no sentido de aguardar referido julgamento para demais alterações.

Itaúna, 16 de Junho de 2025

Antônio de Miranda Silva
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Itaúna - MG